

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CMG
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 015/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0002215/2017

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade **TOMADA DE PREÇO**, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DESTINADOS A FROTAS DE VEÍCULOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI.**

Após pesquisa de preço praticado no mercado o valor máximo para futura contratação estima-se em 628.051,30 (seiscentos e vinte e oito mil e cinquenta e um reais e trinta centavos) sendo:

Lote I: R\$ 154.812,00 (cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos e doze reais);

Lote II: R\$ 473.239,30 (quatrocentos e setenta e três mil e duzentos e trinta e nove reais e trinta centavos).

3.0 - FONTE DE RECURSO

3.1 – Informamos que as despesas serão pagas com recursos provenientes do Orçamento Geral do Município de Guadalupe, PNATE, conforme a seguir:

0202 – GABINETE DO PREFEITO

Projeto/Atividade: 2008 – Manutenção do Gabinete do Prefeito

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de consumo

0501 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Projeto/Atividade: 2023 – Manutenção de Veículos

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de consumo

0601 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Projeto/Atividade: 2032 – Manutenção do Transporte Escolar

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de consumo



Projeto/Atividade: 2032 – Manutenção do Transporte Escolar

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de consumo

0602 – FUNDO MAN DESENVOLV EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB 40%

Projeto/Atividade: 2042 – Man Desenvolv Educação Básica – FUNDEB 40%

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de consumo

0701 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS

Projeto/Atividade: 2047 – Manutenção de Veículos

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de consumo

0702 – HOSPITAL MUNICIPAL DE GUADALUPE

Projeto/Atividade: 2057 – Manutenção do Hospital Municipal de Guadalupe

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de consumo

0802 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Projeto/Atividade: 2060 – Manutenção do FMAS

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de consumo

Pelos valores acima expostos, não há, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

É o relatório, passamos ao parecer:

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.



Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão.

A Autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente.

Contata-se nos autos que existe as pesquisas de preço, obedecendo ao diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.


Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

É o nosso parecer, SMJ, retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 23 de maio de 2017.



Dr. Edpocel Ranchell Messias da Rosa
Assessor Jurídico